



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 82/2019, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que “Estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos”.

EMENDA nº 02 /2019

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 18 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 6.159, de 10 de novembro de 2017, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei do Legislativo de nº 82/2019, passa a ter a seguinte redação:

“§4º: Fica proibido manter qualquer espécie canina ou felina, no interior de imóveis residenciais ou comerciais, presa em corrente ou qualquer outro meio similar que impeça sua locomoção, exceto, em ocasiões cuja a necessidade da medida seja indispensável, e pelo período adequado à situação excepcional”.

Jacareí, 29 de outubro de 2019.


Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB

AUTORA: Vereadora Sônia Patas da Amizade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Sabemos que a permanência de animais presos em correntes, seja em residências ou empresas, por longos períodos e de modo desnecessário, provoca sofrimento, estresse e ferimentos graves aos animais, como cães e gatos por exemplo.

Evidencia-se que a manutenção de animais presos a correntes ou qualquer outro meio similar, que os impeça de locomoção, nestas condições, se margeia à definição de maus tratos, o que é vedado por lei, ou seja, o animal não pode ser submetido a procedimentos que lhe causem dor e sofrimento sem uma causa justificável, senão aquela oriunda da comodidade de seus donos, em decorrência de ausência por motivos de trabalho e viagens. Contudo, haverá ocasiões em que a permanência do animal preso em correntes será necessário para preservação da integridade física das pessoas que necessitarem interagir com o animal, ou até para a saúde do mesmo. Por exemplo, em casos de vacinação ou outros cuidados e tratamentos ou higiene, ou até mesmo para a entrada de pessoas desconhecidas ao animal, ante o perigo de ataque, tais como pedreiros, serviços de fiscalização etc....

Apesar disso, a medida, por ser excepcional, deverá ser vinculada ao tempo necessário para a intervenção ou situação, voltando-se à normalidade logo após cessada esta.


Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 82, DE 04.10.2019.

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI – ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.729/2003, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.159/2017, ALTERADO PELO ARTIGO 1º DO PRESENTE PL.

AUTORIA DA EMENDA Nº 01: VEREADORA SRA. SÔNIA REGINA GONÇALVES.

PARECER Nº 361 – RRV – SAJ – 10/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Sra. Sônia, que **altera a redação do parágrafo 4º, adequando-se à sugestão do parecer jurídico anteriormente exarado.**

A presente Emenda nº 01 foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pela Emenda, **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, **não possui óbice constitucional e legal que impede sua regular tramitação.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que a presente Emenda nº 01 **poderá prosseguir, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 30 de outubro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902